

TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Margarete Souto OLIVA*

RESUMO: A presente pesquisa visa a destacar a relevância da previdência social que faz parte do sistema de seguridade social, sendo um dos benefícios a que os trabalhadores têm direito. Embora seja de caráter contributivo e cheia de princípios e regras, é de extrema importância para que o trabalhador sinta-se seguro em relação ao futuro, seja em caso de doença, aposentadoria, invalidez, enfim, é uma necessidade. Foram muitas mudanças, Emendas, que trouxeram vantagens e desvantagens à classe trabalhadora. A dificuldade ainda é maior considerando que o assunto é complexo e falta informação e transparência nas decisões. Este artigo traz, de forma superficial, além da importância da previdência social para os trabalhadores brasileiros, algumas implicações resultantes da reforma de 1998 e das posteriores Emendas.

Palavras-Chave: Previdência Social; Trabalho; Reforma.

ABSTRACT: This research aims to highlight the importance of social security is part of the social security system, being one of the benefits to which workers are entitled. Although it is contributory in nature and full of principles and rules, it is extremely important to ensure that employees feel secure about the future, either for sickness, retirement, disability, finally, is a necessity. There were many changes, Amendments, which brought advantages and disadvantages to the working class. The difficulty is even greater considering that the subject is complex and lack of information and transparency in decisions. This article brings so superficial, and the importance of social security for workers in Brazil, some implications arising from the reform of 1998 and subsequent Amendments.

Key-words: Social Security, Labor, Reform.

1 INTRODUÇÃO

A previdência social é um segmento da seguridade social destinado a estabelecer um sistema de proteção social mediante contribuição, que objetiva proporcionar meios de subsistência ao segurado e sua família quando necessário.

Diferentemente da assistência social não é a previdência um programa de proteção gratuito, mas um verdadeiro seguro cujas regras estão previstas na lei. Não se trata de um sistema no qual contribui quem quer; pois a adesão tem previsão legal e natureza de exigência tributária.

* Assistente Social, pós Graduada no Curso de Especialização em Políticas Sociais e Processo de Gestão T2 das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente-SP. E-mail: margareteoliva@uol.com.br

As alterações sofridas pela previdência social com a reforma de 1998 trouxeram conseqüências à classe trabalhadora. Isso se deu também devido ao aumento da expectativa de vida, elevando assim o limite de idade para a aposentadoria.

A pesquisa realizada não pretendeu explorar a fundo assunto tão complexo. Foram mencionados aspectos relevantes da previdência social, bem como, da reforma previdenciária de forma geral, por se tratar de matéria densa e abrangente.

Destacou-se a importância da transparência e esclarecimento a respeito do assunto, principalmente em relação à classe trabalhadora, que muitas vezes não tem acesso à informação, não conhecendo sequer os seus direitos. É necessário publicizar com clareza objeto tão relevante e de interesse de todos.

2 A IMPORTÂNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA O MERCADO DE TRABALHO

A previdência social foi no passado elemento importante no que se refere à definição da oferta de mão-de-obra no Brasil, beneficiando a estruturação do mercado de trabalho. Conforme foi se expandindo e com a organização dos trabalhadores e a sua mobilização por melhores condições de vida, diferentes segmentos de assalariados foram tendo acesso aos benefícios de aposentadoria (SALVADOR, 2005, p.11).

Existem hoje dois sistemas públicos de previdência social no Brasil: um, destinado aos servidores com vínculo efetivo com a administração pública e mantido pelas entidades federativas (União, Estados, distrito Federal e Municípios), e outro, instituído em benefício dos trabalhadores da iniciativa privada, gerido por uma autarquia federal – o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), denominado Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Ambos caracterizam-se por serem administrados pelo Estado, pela natureza institucional do vínculo mantido com os segurados, pela obrigatoriedade de filiação e pelo custeio obtido mediante cobrança de contribuições sociais.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2001, p. 296) é a previdência social segmento da seguridade social, composta por um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, objetivando proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer as contingências previstas na lei.

O autor destaca ainda que a previdência social não é autônoma, sendo seus princípios praticamente os mesmos da seguridade social.

O caráter contributivo da previdência significa que quem não contribui não tem direito ao benefício proporcionado pelo regime geral.

Os benefícios previdenciários buscam proteger duas partes: o segurado e os dependentes que são os beneficiários.

Segurado é todo aquele que exerça atividade remunerada e contribua com a previdência social, sendo que aqueles que não exercem atividades remuneradas como, por exemplo, estudantes acima de 16 anos e donas de casa, podem contribuir facultativamente (SENAC, *on line*).

Os segurados obrigatórios são todos os trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades remuneradas não sujeitas ao regime próprio da previdência social (dos servidores públicos) a partir dos 16 anos de idade. São eles: empregados com carteira assinada, domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (empresários e autônomos) e especiais (trabalhadores rurais em regime de economia familiar).

São considerados dependentes preferenciais o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. Na ausência destes são considerados dependentes pais ou irmãos, desde que comprovada a dependência econômica (SENAC, *on line*).

No Brasil, a previdência social é administrada pelo Ministério da Previdência Social, e as políticas referentes a esta área são executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É natural que o trabalhador de baixa renda careça de maior atenção, pois o desamparo pode lhe custar a própria sobrevivência. Entretanto não se pode negar a natureza contributiva da previdência. Para atender os mais necessitados e que não podem contribuir, existe a assistência social, cuja função é preencher as lacunas deixadas pela previdência (IBRAHIM, 2006, p. 27).

Sabe-se, todavia, que o sistema de seguridade social no Brasil é falho, e tem muito que avançar, tanto na previdência como na assistência e saúde. Quem perde com isso é a classe mais baixa, ou seja, aqueles que necessitam de maior proteção e amparo social, pois tem seus direitos violados, vivendo muitas vezes em condições precárias.

2.1 O mundo do trabalho e a reforma previdenciária

Dispõe o art. 201 da Constituição Federal que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória e atenderá, nos termos da lei: a cobertura de eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 7º, XVIII); proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 7º, II, da Lei Fundamental); pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (MARTINS, 2001, p. 297).

Segundo Evilásio Salvador (2005, p. 7), a reforma da previdência social de 1998 trouxe implicações para o mercado de trabalho. Entre elas, pode-se citar: a troca de critério de tempo de serviço de contribuição; as regras de transição para a concessão de aposentadoria proporcional e o retardamento para a aposentadoria por tempo de contribuição; a adoção do fator previdenciário e o estabelecimento de um teto nominal para os benefícios.

O autor destaca as principais alterações para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), principalmente no setor privado (SALVADOR, 2005, p. 13-14):

A transformação do tempo de serviço necessário para a aposentadoria em tempo de contribuição, respeitando o tempo mínimo de 30 anos para as mulheres e de 35 para os homens. A mudança do direito previdenciário do trabalhador torna-o mais estreitamente vinculado às efetivas contribuições vertidas para a Previdência, ficando, a princípio, mais difícil o recebimento da aposentadoria.

A instituição da idade mínima de 48 anos para as mulheres e de 53 anos para os homens para a aposentadoria proporcional.

O acréscimo no tempo de contribuição para os atuais segurados, de 40% sobre o tempo que lhes faltava para a aposentadoria proporcional, no dia 16/12/98. Sendo esse acréscimo 20% para a aposentadoria integral.

Estabelecimento de um teto nominal para os benefícios no valor de R\$ 1.200,00 e a desvinculação desse teto do valor do salário mínimo. Apesar de a Constituição estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real (art. 201, § 4º), não são fixadas regras operacionais quanto ao índice de preços para o reajuste, nem quanto à periodicidade do mesmo.

Os benefícios acidentários são igualados aos benefícios comuns da previdência, em valores e carências. Dessa forma o trabalhador acidentado recebe o auxílio-doença por acidente de trabalho.

Fim das aposentadorias especiais, que são aquelas em que o tempo de serviço ou de contribuição exigido é menor com relação ao dos demais trabalhadores. Só é admitida a aposentadoria especial dos professores de educação infantil, do ensino fundamental e médio e as dos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde.

As Emendas Constitucionais da reforma da previdência foram promulgadas pelo então presidente do Senado José Sarney, na manhã de 19 de dezembro de 2003, em sessão solene no Congresso Nacional. Contou com a presença do presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, e do Ministro da Previdência Social, Ricardo Berzoini. Sarney na ocasião destacou ações conjuntas do Legislativo com o Judiciário, lembrando que o Judiciário foi ouvido durante a discussão da reforma e teve suas sugestões incorporadas a proposta (MPS, *on line*).

A Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, modifica alguns artigos da Constituição Federal como o 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 e revoga o inciso IX do parágrafo 3º do art. 142 e dispositivos da emenda constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Foi dada uma atenção especial ao regime dos servidores públicos devido à insustentabilidade da maioria de suas regras de funcionamento, como a baixa idade mínima de aposentadoria e a falta de incentivos à permanência em atividade. A nova idade mínima de referência é 60 anos para homens e 55 para mulheres, sete anos a mais do que a idade antes vigente. Ela prevê abonos e incentivos ao servidor que adiar sua aposentadoria (MPS, *on line*).

Alguns defendem que o aumento da expectativa de vida dos brasileiros faz com que os benefícios pagos pelo regime previdenciário tenham duração superior ao tempo de contribuição do trabalhador, comprometendo assim a sustentabilidade do regime.

Para Fábio Zambitte Hibráhim (2006, p. 27) no que se refere à questão da inclusão previdenciária é extremamente séria, que a pela Lei nº. 10.666/03, fica determinada, a retenção da contribuição devida pelo contribuinte individual pela própria empresa que o remunera, a exemplo do que já ocorre com empregados e avulsos.

Hibráhim destaca que quanto ao empregador doméstico este efetua o recolhimento de contribuição relativa a 12% incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço (art. 24 da Lei nº.8.212/91).

Já o produtor rural além do segurado especial apresenta outras duas espécies: o produtor rural pessoa física e o pessoa jurídica. Todos segurados obrigatórios do RGPS, sendo os dois últimos contribuintes individuais, sujeitando-se às regras de recolhimento da categoria (IBRAHIM, 2006, p. 199).

Outro fator importante da reforma da previdência foi a redução no valor das aposentadorias concedidas pelo RGPS. Isto se dá por dois motivos: pela retirada do texto constitucional dos critérios de cálculos dos benefícios, substituídos pela adoção do fator previdenciário, considerando um período amplo para o cálculo do valor da aposentadoria, o que tende a reduzir o valor médio dos benefícios; a segunda alteração é a fixação do teto nominal dos benefícios desvinculado do salário mínimo, permitindo que o Ministério da Previdência e Assistência Social adote reajustes diferenciados entre o piso dos benefícios e as aposentadorias acima de um salário mínimo, que passaram a ter correção inferior ao reajuste do piso previdenciário (SALVADOR, 2005, p. 35).

Vale destacar que o Decreto 6042 de 12/02/07 trata sobre a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 199-A traz que a partir da competência em que o segurado fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, será a alíquota de contribuição de onze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição (M.P.S, *online*).

I – do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

II – do segurado facultativo; e

III – especialmente quanto às contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

2.2 Emendas Constitucionais e o direito adquirido dos aposentados

De acordo com o professor José Afonso da Silva (2003, p. 19) antes da promulgação da Constituição de 1988 entendia-se que não havia direito adquirido contra norma constitucional. Hoje é necessário que se distingam normas constitucionais provenientes da atuação do poder constituinte originário – normas constitucionais originárias – e as normas constitucionais provenientes de emendas constitucionais – normas constitucionais derivadas.

Para o professor o direito adquirido não precisa ser ressalvado pelas leis novas ou pelas emendas constitucionais para prevalecer. Sua intocabilidade decorre da regra constante do art. 5º, XXXVI. Ele prevalece havendo ou não ressalva a seu respeito (SILVA, 2003, p. 22).

Terão direito adquirido à aposentadoria os servidores que preencherem os requisitos exigidos para usufruírem de seus benefícios até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Valmir Pontes Filho (2003, p. 337), reflete sobre o verdadeiro conteúdo e alcance do instituto do direito adquirido, em confronto com o que de forma convencional chama-se expectativa do direito.

O autor indaga, para, em seguida ele próprio responder:

Romper ou mesmo modificar, unilateralmente, seja por amor a dogmas ou concepções doutrinárias estratificadas, seja em nome de suposto “interesse público”, a natureza de relações que se estabelecem, em dado tempo, por força de lei (no sentido lato da expressão), é ou não possível, desde que esse rompimento ou modificação não opere por lei nova? A resposta a essa indagação não pode ser dada, segundo nosso pensar, senão depois de considerados aspectos relevantes, que defluem do já invocado princípio da segurança das relações jurídicas¹, sem o qual sequer se pode pensar em convivência social harmônica e civilizada (PONTES, 2003, p. 336).

São garantidos os direitos adquiridos de aposentar-se segundo Marcelo Leonardo Tavares (2005, p. 66):

¹ De que são manifestações pontuais os institutos do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Servidores que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, § 1º, III, a, da CRFB/88;

Servidores que completarem os requisitos para aposentadoria por invalidez permanente, integral ou proporcional, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CRFB/88;

Servidores que completarem os requisitos para aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do art.40, § 1º, II, da CRFB/88;

Servidores que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da CRFB/88;

Servidores que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária integral, nos termos da regra de transição do art. 8º da EC nº. 20/98 (que está sendo revogado pela EC nº. 41/2003);

Servidores que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária proporcional, nos termos da regra de transição do art. 8º, § 1º, da EC nº. 20/98 (que está sendo revogado pela EC nº. 41/2003);

Pensionistas dos servidores falecidos até a véspera da data da entrada em vigor da Lei nº. 10.887/2004.

Dessa forma, entende-se que a previdência social consiste num conjunto de políticas sociais que tem por finalidade amparar e assistir o cidadão e sua família, sendo uma competência do poder público e também oferecida pelo setor privado, como previdência complementar ou previdência privada, devendo acima de tudo defender os interesses dos segurados.

3 CONCLUSÃO

A previdência social faz parte do sistema de proteção social juntamente com a assistência social e a saúde, e é de caráter contributivo e visa a proteger o segurado e seus dependentes.

Muito se tem falado sobre a reforma da previdência, com várias Emendas Constitucionais, que apresentam aspectos positivos e negativos.

O presente trabalho teve por objetivo destacar alguns fatores relevantes referentes à previdência e as reformas por ela sofridas. Não foi pretensão abranger profundamente a matéria, por ser esta ampla e complexa. Destacou-se a influência das reformas principalmente para a classe trabalhadora.

Há uma tendência de que a reforma da previdência esteja incentivando a permanência do trabalhador por mais tempo em atividade no mercado de trabalho. Isso ocorre em virtude de critérios mais rígidos para a aposentadoria.

Percebe-se que há uma falta de esclarecimento sobre o assunto. Muitos não tem acesso a informação, e mesmo aqueles que o tem ficam em dúvida, devido a complexidade e constantes mudanças que ocorrem na previdência. Torna-se necessário uma maior clareza e transparência, para que o cidadão tenha o conhecimento necessário sobre os seus direitos e até que ponto estão sendo os mesmos respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Ministério da Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/agprev/MostraNoticia.asp?Id=13828&ATDV=1&...>> Acesso em: 27/02/2008.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PONTES FILHO, Valmir. Direito adquirido ao regime de aposentadoria. In: MODESTO, Paulo (Org.). **Reforma da previdência: análise e crítica da emenda constitucional n. 41/2003**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 335-343.

SALVADOR, Evilásio. Implicações da reforma da previdência sobre o mercado de trabalho. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 16, n. 81, p. 7-39, mar. 2005.

SENAC: Cartilha previdenciária. Disponível em: <http://www.senac.br?cartilha_previdencia/previdencia_social.pdf> Acesso em: 25/03/2008.

SILVA, José Afonso da. **Reforma da previdência**: texto da emenda constitucional n. 41/2003. Rio de Janeiro: CONAMP, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. O direito adquirido dos servidores aposentados e pensionistas. In: IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo (coord.);

VIEIRA Marco André Ramos. **Comentários à reforma da previdência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p.64-93.